



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 586  
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEEC/SE Nº. 0464/2017  
PROCESSO: 1661343/2015  
INTERESSADO: LE - CONSTRUCOES, PROJETOS E SERVICOS LTDA – EPP

**EMENTA:** CANCELAMENTO E  
ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração 2241064 / 2015, considerando o relatório e voto fundamentado apresentado pelo relator Engenheiro Civil Tadeu Maciel Silva Filho conforme segue: " Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 2241064-2015, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à LE - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP, CNPJ 17.853.295/0001-41, CREA nº 000000262-3, ao qual fora constatado que a pessoa jurídica se encontra com registro ativo neste Conselho Regional, todavia, com anuidade em aberto; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por débito de anuidades" e fora capitulada pela Lei 5.194/66, art. 67, que dispõe: "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66 que dispõe: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, todavia em consulta ao banco de dados do CREA-SE fora encontrado o pagamento dos boletos 8200778432, 8200821353, referente à quitação das anuidades, bem como as respectivas correções por título de mora devido ao atraso das anuidades; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008/04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando exaurida a finalidade do processo, tendo em vista o pagamento das anuidades com os devidos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

*acréscimos a título de mora.*”, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO 2241064-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do Processo, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde. Votaram os Engenheiros Cíveis Adelson Costa Lisboa, Caetano Quaranta Barbosa, Fernando Antônio Dantas Junior, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Lyndon Johnson Vasconcelos Silva, Luiz Diego Vieira Lopes, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Tadeu Maciel Silva Filho. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 05 de julho de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. F. Rolim', is positioned above a horizontal line.

Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde  
RNP 180210636-7  
Coordenador Adjunto da CEEC